



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.007574/2003-27
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.543 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria PIS - MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATENAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados na respectiva DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3803-001.855, de 10/08/2011, proferido pela 3ª Turma

Especial da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa, transcrita na parte que interessa ao presente litígio:

"(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

(...)

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. CANCELAMENTO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração. Cancela-se a multa de ofício incidente sobre o principal no lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, que, em face da alteração legislativa, passou a restringir-se à multa isolada."

Os membros do colegiado acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício.

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra o cancelamento da multa de ofício, alegando, em síntese, que a sua exigência tem como fundamento a Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, c/c o § 3º, I; como no presente caso; o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 foi concebido apenas para disciplinar os fatos atrelados à sistemática do Per/Dcomp, o que reforça a aplicação do art. 44, inciso I. Alegou, ainda, a ausência de retroatividade benigna, tendo em vista que a retroatividade benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não é a mesma situação prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Por meio do despacho às fls. 199/202, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria oposta nesta fase recursal restringe-se ao cancelamento da multa de ofício determinada pelo Colegiado da Câmara baixa, com a aplicação da retroatividade benigna das leis.

O lançamento em discussão refere-se ao PIS devido para as competências dos meses de janeiro a junho de 1998, cujas parcelas lançadas e exigidas foram devidamente declaradas nas respectivas DCTF.

A multa de ofício teve como fundamento o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, pelo fato de o Contribuinte não ter efetuado o pagamento ou recolhimento das parcelas da contribuição que foram lançadas e exigidas de ofício.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 assim dispõe sobre o lançamento de ofício, como no presente caso:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Ora, segundo este dispositivo legal, a aplicação de penalidade no lançamento de valores declarados nas respectivas DCTF, em decorrência de compensação indevida, limitar-se-á à imposição de multa isolada e deverá ser aplicada unicamente nas hipóteses elencadas no art. 18 citado e transcrito acima. No presente caso aquela hipóteses não ocorreram.

Assim, por força do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, a multa de ofício, exigida com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, deve ser exonerada.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas